PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº ___/2025.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL 2025 - PROREFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém, aprovou e ele faz sancionar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO, DO PRAZO E ALCANCE

Art. 1° Fica instituído no âmbito do Município de Santarém, o Programa de Recuperação de Créditos Municipais – PROREFIS, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, cujos vencimentos tenham ocorrido até 10 de janeiro de 2025, atendido o disposto no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício, destinado a:

I - promover a recuperação de créditos municipais de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar;

II - possibilitar que o contribuinte em mora regularize sua situação perante o Município, tornando-se assim adimplente com suas obrigações fiscais;

III - atender à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000) e, em especial, ao seu art. 11, que preceitua: "constituem requisitos de responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da federação".

Art. 2° O prazo para adesão ao PROREFIS terá início em 01 de setembro de 2025 e encerramento em 31 de outubro de 2025, podendo o prazo ser prorrogado uma única vez, por 30 (trinta) dias, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A adesão deverá ser formalizada preferencialmente por meio virtual ou ainda presencialmente, tanto para pagamentos à vista, quanto para parcelamentos.

Assinado por 1 pessoa: JOSÉ MARIA TAPAJÓS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/AB94-3DDA-843A-D30D e informe o código AB94-3DDA-843A-D30D

§ 2º No caso de adesão por meio virtual, esta deverá ser requerida até o dia 31 de outubro de 2025, podendo tal prazo ser prorrogado por até trinta dias, caso haja extensão do período de adesão ao PROREFIS.

§ 3º A análise, incluindo o aceite da solicitação de adesão feita dentro do prazo estabelecido no parágrafo 2º, deverá ser concluída em até 05 (cinco) dias úteis contados da data da adesão, com a formalização do Contrato de Parcelamento entre as partes.

Art. 3° Os créditos, tributários ou não tributários, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo ao PROREFIS, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórias.

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados,

§ 2° O disposto no parágrafo anterior deste artigo não se aplica aos débitos executados com garantia do juízo por penhora ou depósito judicial voluntário em dinheiro, desde que a constrição judicial ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do débito e seus acréscimos legais na data do contrato de parcelamento;

§ 3º É permitida ao contribuinte a manutenção e a adesão a mais de um (01) parcelamento no âmbito do presente programa de refinanciamento de dívidas, desde que não recaiam sobre o mesmo tributo ou a mesma receita, salvo se o parcelamento anterior estiver em situação regular e já tiver sido quitado, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do valor total pactuado.

§ 4º Os débitos ainda não definitivamente constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, com inclusão de tal procedimento no acordo de parcelamento ou em instrumento à parte se for quitado à vista.

CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO E DAS CONDIÇÕES

Art. 4º Os créditos tributários vencidos, poderão ser pagos em parcela única ou parcelados em parcelas mensais e sucessivas, como previsto nos incisos de I a VI,

Assinado por 1 pessoa: JOSÉ MARIA TAPAJÓS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/AB94-3DDA-843A-D30D e informe o código AB94-3DDA-843A-D30D

deste artigo, abstraindo-se os juros de mora, multas e penalidades tributárias, estas decorrentes de descumprimento de obrigações principais e acessórias, em até:

I - 100% (cem por cento), quando a liquidação ocorrer em parcela única;

II - 95% (noventa e cinco por cento), quando a liquidação ocorrer em até 04 (quatro) parcelas;

III - 90% (noventa por cento), quando a liquidação ocorrer em até 06 (seis) parcelas;

IV - 85% (oitenta e cinco por cento), quando a liquidação ocorrer em até 08 (oito) parcelas;

V - 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 10 (dez) parcelas;

VI - 50% (cinquenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 12 (doze) parcelas.

§ 1º Os débitos não tributários gozarão dos mesmos benefícios descritos neste artigo, exceto a multa punitiva aplicada em auto de infração pela administração municipal;

§ 2º Não serão objeto da redução prevista no caput deste artigo, o valor principal dos tributos e as multas aplicadas em decorrência do descumprimento de obrigação acessória;

§ 3º Para a efetivação do parcelamento instituído por esta Lei, a primeira parcela deverá ser paga até 02 (dois) dias úteis contados da data do contrato de parcelamento, sendo que o não pagamento implicará a rescisão unilateral, pelo Poder Público, do parcelamento efetivado;

§ 4º As demais parcelas terão vencimento a partir de 30 (trinta) dias contados da data do contrato de parcelamento, e assim sucessivamente até o término das obrigações assumidas;

§ 5º A adesão ao PROREFIS será finalizada com o aceite feito pela Procuradoria Fiscal, através da formalização do Contrato de Parcelamento, observados os prazos descritos no artigo 2º.

Art. 5º O parcelamento definido no art. 4º, seus incisos e parágrafos, será precedido de renúncia expressa a qualquer direito que, eventualmente, supõem ter o sujeito passivo do débito negociado, seja em ação judicial ou na esfera administrativa, inclusive, desistindo de recursos já apresentados, requerimentos protocolados ou qualquer outra postulação que inviabilize ou pretenda retirar a certeza e liquidez do crédito apurado, observando-se as obrigações assumidas em instrumento próprio.

Assinado por 1 pessoa: JOSÉ MARIA TAPAJÓS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/AB94-3DDA-843A-D30D e informe o código AB94-3DDA-843A-D30D

§ 1º Para o parcelamento, não há necessidade de garantia extra, real ou fidejussória, salvo aquelas já instituídas em outras modalidades de parcelamento ou em execuções fiscais em andamento;

§ 2º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem aos contribuintes qualquer direito de restituição de importâncias pagas ou compensadas, salvo se comprovadamente o tributo é indevido por excesso de exação, individualização do contribuinte ou outro fator que permita se comprovar documentalmente que o lançamento é fruto de algum ato que desconstitui o crédito tributário.

Art. 6º A adesão ao PROREFIS criado por esta Lei, implica a assunção e confissão irretratável do débito objeto do acordo, renúncia e desistência de atos de defesas em juízo ou fora dele, salvo ocorrência dos fatos descritos no § 2º do artigo 5º, assim como, a aceitação plena das condições impostas pelo Município credor, sem prejuízo das demais obrigações legais.

Art. 7º O contribuinte que possua crédito vinculado à dívida que seja objeto de adesão ao presente programa, decorrente de contratos anteriormente cumpridos de forma parcial, de bloqueios judiciais ou de outras situações similares, somente poderá formalizar a adesão ao PROREFIS de forma presencial.

Art. 8º Os débitos de que trata a presente Lei, e parcelados na forma dos incisos II, III, IV, V e VI do art. 4º, não poderão ter parcelas inferiores a:

I - 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Santarém – UFMS, para contribuinte pessoa física;

II - 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Santarém – UFMS, para contribuinte pessoa jurídica;

III - 200 (duzentos) Unidades Fiscais do Município de Santarém – UFMS, para contribuinte pessoa jurídica ou pessoa física que realizar a adesão ao parcelamento com o número de parcelas superior a 06 (seis).

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

Assinado por 1 pessoa: JOSÉ MARIA TAPAJÓS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/AB94-3DDA-843A-D30D e informe o código AB94-3DDA-843A-D30D

Art. 9º O parcelamento será rescindido com falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas, configurando o vencimento antecipado do contrato, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, com aplicação de juros, multa e correção monetária, cuja rescisão se operará em favor do Município, independentemente de qualquer outro procedimento judicial ou extrajudicial, computando-se, no débito apurado e para efeito de amortização, o que já foi pago até a data do rompimento contratual.

Parágrafo único. Os débitos fiscais parcelados com base nesta Lei, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora e multa correspondentes.

Art. 10 O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições estabelecidas nesta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com as parcelas vincendos, sob pena de ter seu benefício cancelado.

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere este artigo implica a recomposição dos valores do crédito tributário originário.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O programa instituído por esta Lei deverá ser amplamente divulgado nos diversos meios de comunicação disponíveis no Município de Santarém.

Art. 12. Ficam sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças e da Secretaria Municipal de Governo, através da Procuradoria Fiscal do Município, as providências e a formalização dos procedimentos autorizados e previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A Procuradoria Fiscal do Município ficará responsável pelo acompanhamento dos parcelamentos realizados com base nesta Lei, devendo adotar as medidas judiciais cabíveis na hipótese de inadimplemento.

Assinado por 1 pessoa: JOSÉ MARIA TAPAJÓS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/AB94-3DDA-843A-D30D e informe o código AB94-3DDA-843A-D30D

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e está conforme estabelece a Lei Complementar nº 013, de 23 de dezembro de 2022, Código Tributário Municipal, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, de 04 de julho de 2025.

JOSÉ MARIA TAPAJÓS
Prefeito Municipal de Santarém

Assinado por 1 pessoa: JOSÉ MARIA TAPAJÓS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/AB94-3DDA-843A-D30D e informe o código AB94-3DDA-843A-D30D

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Ref. ao Projeto de Lei nº /2025, que institui o Programa de Recuperação Fiscal 2025 - PROREFIS e dá outras providências.

Exmo. Sr. Presidente,

Exmo (a)s. Srs. Vereadores e Sras. Vereadoras.

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que institui o **Programa de Refinanciamento Fiscal – PROREFIS**, com vigência para o exercício de 2025, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo novo Código Tributário do Município de Santarém – CTM, bem como pelas regras inseridas no escopo do referido programa.

A proposição ora apresentada dá continuidade à prática adotada em gestões anteriores e na atual administração, consistente na concessão de benefícios fiscais com o propósito de atender a dois objetivos fundamentais:

1. Viabilizar, por meio de descontos especiais sobre encargos, a recuperação de créditos tributários municipais atualmente inadimplidos por pessoas físicas ou jurídicas. Tais créditos, expressivos em sua totalidade, comprometem a arrecadação municipal e, paralelamente, afetam negativamente a regularidade fiscal dos contribuintes.
2. Proporcionar ao Município a possibilidade de arrecadar créditos tidos como de difícil recuperação, acumulados ao longo do tempo, oferecendo aos contribuintes inadimplentes a oportunidade de regularizar sua situação fiscal por meio do ingresso no PROREFIS. Com isso, promove-se a inclusão desses contribuintes no rol dos adimplentes, além de contribuir significativamente para o fortalecimento das finanças públicas e, consequentemente, para o desenvolvimento do Município.

O presente Projeto de Lei, assim como os programas anteriores de refinanciamento fiscal, prevê concessão de descontos dentro dos parâmetros estabelecidos pela **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF**, respeitando o ordenamento jurídico tributário municipal. O PROREFIS, portanto, não constitui uma medida excepcional, mas sim um instrumento já consolidado na prática administrativa do Município, adotado por diferentes gestões, sempre com o intuito de viabilizar a regularização fiscal de contribuintes em situação de inadimplência.

Assinado por 1 pessoa: JOSÉ MARIA TAPAJÓS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/AB94-3DDA-843A-D30D e informe o código AB94-3DDA-843A-D30D

Dessa forma, evidencia-se o interesse público na adoção do PROREFIS, na medida em que representa um esforço do Poder Executivo para o equilíbrio das contas públicas e para o estímulo à regularização fiscal no âmbito do Município de Santarém. Há também relevante interesse social, na medida em que o Programa permite aos contribuintes inadimplentes reduzir encargos moratórios e multas incidentes sobre suas dívidas, além de possibilitar o parcelamento do débito, ainda que com a correção das parcelas e aplicação de juros remuneratórios. Em contrapartida, há previsão de exclusão de juros e multas em determinadas condições previstas no Programa.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, estas são as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei para análise, discussão e aprovação por essa honrada Casa Legislativa, certos de que a proposta encontra consonância com o interesse público e contribui para a harmonização entre a responsabilidade fiscal e a justiça tributária.

Santarém, 04 de julho de 2025.

JOSÉ MARIA TAPAJÓS
Prefeito Municipal de Santarém

Assinado por 1 pessoa: JOSÉ MARIA TAPAJÓS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/AB94-3DDA-843A-D30D e informe o código AB94-3DDA-843A-D30D